



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

LEI N.º 2.154/99

(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

2154/99 - esta lei foi alterada pela lei n.º 3395/14.

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os serviços de transporte remunerado de pessoas, no Município de Salto, somente poderão ser executados:

I - por ônibus, no caso de transporte coletivo decorrente de contrato de concessão pública;

II - por "taxi", no caso de transporte individual

III - por veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º - A prestação de serviços de que trata este artigo depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal de Salto, atendidas as exigências legais para cada tipo de transporte;

§ 2º - A critério da Secretaria de Governo Municipal, poderá ser autorizada a utilização de outro tipo de veículo exclusivamente para atender ao transporte remunerado de escolares, o qual também deverá atender as exigências legais perante o órgão competente da Prefeitura Municipal de Salto.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

§ 3º - Em razão das disposições contidas no presente artigo, fica expressamente proibido qualquer outro tipo de transporte individual ou coletivo remunerado no âmbito do Município de Salto.

Artigo 2º - Os veículos e seus respectivos motoristas destinados à condução coletiva de escolares, deverão preencher as exigências do art. 136 e seguintes, do Capítulo XII, da Lei n.º 9.503, de 23/09/97, que institui o Código Nacional de Trânsito e se cadastrarem no órgão municipal competente.

Artigo 3º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades.

I - multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e apreensão do veículo, na primeira ocorrência;

II - multa de valor equivalente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e apreensão do veículo, em caso de reincidências.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada ao proprietário do veículo, com lavratura do respectivo auto, de forma circunstanciada pelo servidor municipal encarregado;

§ 2º - A apreensão do veículo será objeto de auto apartado, lavrado, concomitantemente com a aplicação da multa, de forma circunstanciada pelo mesmo servidor municipal;

§ 3º - O veículo apreendido será removido, por meio de guincho, para local a ser determinado pela autoridade municipal competente, e somente será liberado mediante requerimento do proprietário, dirigido ao Secretário de Governo Municipal, e após comprovação dos seguintes pagamentos;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

I - da multa imposta;

II - do serviço de guincho utilizado para a remoção do veículo;

III - da estadia do veículo.

Artigo 4º - Os servidores municipais encarregados do cumprimento da presente Lei ficam autorizados a requerer auxílio policial para o cumprimento, quando necessário, de suas disposições;

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto

Em 05 de abril de 1.999


JOÃO GUIDO CONTI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo,
publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura
Municipal de Salto.


MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

□